



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114793 - SE (2023/0447543-7)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERRENO PRESUMIDAMENTE DE MARINHA. PRETENSÃO À DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória pleiteando a retirada do ônus no registro de imóveis RIPs n. 1110100347-63 e 3110100348-44, respectivamente, diante da incerteza relativa a qual parte do imóvel seria alodial e qual parte seria de propriedade da União, e se existiria naquele imóvel parte de terreno da União e, alternativamente, requer sua condenação à obrigação de fazer, por meio de demarcação da linha de preamar média, para identificar qual parte do imóvel do requerente seria de propriedade da União. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União em obrigação de demarcar a linha preamar média dos imóveis constantes dos RIPs n. 3110100347-63 e 3110100348-44, identificando, por conseguinte, os terrenos de marinha e alodiais, acaso existentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte para ajustar para um ano o prazo estipulado de apresentação de cronograma e conclusão do trabalho.

II - Quanto à alegação de violação do art. 20, VII, da CF, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - A respeito da alegada violação dos arts. 9º, 10, 11, 13, 14, 61, 62, 63 do Decreto-Lei 9.760/1946, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram refutados no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Ademais, também é entendimento firme nesta Corte Superior de que a União "pode realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU", o que não ocorreu *in casu* (REsp n. 1.205.573/SC, relator Ministro Mauro Campbell). Nesse sentido: REsp n. 1.784.891/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.908.041/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114793 - SE (2023/0447543-7)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERRENO PRESUMIDAMENTE DE MARINHA. PRETENSÃO À DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória pleiteando a retirada do ônus no registro de imóveis RIPs n. 1110100347-63 e 3110100348-44, respectivamente, diante da incerteza relativa a qual parte do imóvel seria alodial e qual parte seria de propriedade da União, e se existiria naquele imóvel parte de terreno da União e, alternativamente, requer sua condenação à obrigação de fazer, por meio de demarcação da linha de preamar média, para identificar qual parte do imóvel do requerente seria de propriedade da União. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União em obrigação de demarcar a linha preamar média dos imóveis constantes dos RIPs n. 3110100347-63 e 3110100348-44, identificando, por conseguinte, os terrenos de marinha e alodiais, acaso existentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte para ajustar para um ano o prazo estipulado de apresentação de cronograma e conclusão do trabalho.

II - Quanto à alegação de violação do art. 20, VII, da CF, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - A respeito da alegada violação dos arts. 9º, 10, 11, 13, 14, 61, 62, 63 do Decreto-Lei 9.760/1946, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram refutados no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Ademais, também é entendimento firme nesta Corte Superior de que a União "pode realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU", o que não ocorreu *in casu* (REsp n. 1.205.573/SC, relator Ministro Mauro Campbell). Nesse sentido: REsp n. 1.784.891/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.908.041/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. TERRENO PRESUMIDAMENTE DE MARINHA. PRETENSÃO À DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Caso em que a autora já adquiriu o imóvel, registrado como sendo constituído parcialmente alodial e parcialmente como de marinha. Tratando-se de bem registrado há mais de cinquenta anos como de marinha, carece de fundamento o pedido de afastamento da obrigação de pagar as taxas de ocupação e da condição de bem da União até a demarcação da linha efetiva de preamar médio;

2. Tendo a definição da área de marinha do imóvel considerado sido realizada apenas a vista de plantas e levantamentos aerométricos antigos, o particular tem o direito subjetivo de exigir a efetiva demarcação das áreas públicas;

3. Deferida, pela sentença, apenas a demarcação, indeferidos os demais pedidos, merece a solução ser mantida, ajustados para um ano os prazos fixados para que a União promova a demarcação cogitada;

4. Apelação parcialmente provida.

Os embargos declaratórios foram providos para afastar as astreintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO A SANAR OMISSÃO E AREDISCUSSÃO.

1. Hipótese em que deve ser sanada omissão consistente em, por força da remessa oficial tida por interposta, não ter o acórdão embargado afastado as astreintes impostas na sentença;

2. No mais, o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;

3. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, para afastar as astreintes.

O recurso especial, fundamentado no art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; arts. 9º, 10, 11, 13, 14, 61, 62 e 63 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e no art. 20, VII, da Constituição Federal, traz a seguinte argumentação:

O procedimento administrativo aqui debatido está amparado por lei e tem o condão de determinar as áreas de domínio da União, até que sobrevenha a demarcação e homologação da LPM de forma definitiva.

[...]

Diante das disposições contidas na legislação acima citada, não restam dúvidas de que o procedimento administrativo de cadastrar imóveis que são presumidamente da União tem o total respaldo legal, não havendo qualquer ilegalidade em relação a recorrida, ainda mais quando o imóvel em tela já havia sido declarado como presumidamente da União HÁ MAIS DE 50 ANOS!

[...]

Como visto, no caso acima citado, a cobrança com base em LPM presumida é possível. O mesmo se aplica em relação a recorrida, já que a natureza jurídica de imóvel presumidamente de marinha foi declarada, registrada e aceita pelo proprietário da época, há mais de 50 anos, e seus efeitos devem perdurar até os dias de hoje, pelo bem da segurança jurídica e da ordem administrativa.

No caso aqui em debate, não há como se exigir que a declaração presumida fosse direcionada especificamente a recorrida, através de novo processo demarcatório na forma prevista nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto-Lei 9.760/46.

De outro lado, com relação ao procedimento de de áreas de marinha, esse sim, demarcação definitiva deve seguir três fases de comunicação: a primeira disciplinada pelo art. 11, a segunda estabelecida no art. 13 e a terceira disposta no art. 14, todos do Decreto-lei 9.760/46. Mas esse não é o caso da autora, tendo em vista que adquiriu imóvel que já se encontrava regularmente cadastrado como sendo presumidamente de marinha.

[...]

Pois bem, da simples leitura do citado Decreto-Lei 9.760/46, depreende-se que o mesmo não se aplica ao direito postulado pela recorrida! O Acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que a União deveria ter obedecido os procedimentos administrativos acima citados para registrar o imóvel objeto da lide como sendo presumidamente de marinha. Aliás, diga-se a exaustão, o cadastramento do imóvel junto a tem seu fundamento de validade respaldado pelos artigos 9º e 10º do citado Decreto-Lei, SPU-SE tendo sido efetivado há mais de cinquenta anos antes da parte autora ingressar com a presente lide, senão vejamos:

[...]

Além disso, a demarcação das terras de marinha constitui procedimento meramente declaratório da propriedade da União, assentada de forma incontestada pelo art. 20, VII, da CF. Sendo assim, o despacho que determina a posição da linha de marinha, não inaugura situação jurídica mesmo sendo presumida nova. Desse modo, parece-nos não haver amparo legal obrigar a SPU a realizar novo procedimento demarcatório, a situação fomentada pelo

Acórdão recorrido é a cada transação realizada com o imóvel de extrema insegurança jurídica.

Então, resta claro e evidente, que após a fixação da LPM e consequente demarcação das terras de marinha, mesmo de forma presumida, os ocupantes dos imóveis ali inseridos ficam sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação pelo uso do imóvel ou, caso tenham preferência ao aforamento do bem (art. 105 do Decreto-Lei 9.760/46 e art. 13 da Lei 9.636/98), submetem-se ao foro anual, a partir da constituição da enfiteuse.

Contudo, isso não se dá automaticamente. Para verificar a adequação da cobrança dessas receitas patrimoniais em cada caso específico, a Administração procede previamente ao que se chama cadastramento do imóvel em seu banco de dados. Todas essas etapas foram realizadas em relação ao imóvel em questão.

Ora, o imóvel objeto da demanda é considerado terreno de marinha, não tendo a parte adversa comprovado, por meio de prova inequívoca, o contrário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Ocorre que, ao contrário do que considerou a decisão agravada, a União apresentou no recurso especial precisos argumentos para demonstrar que o procedimento administrativo de cadastrar imóveis que são presumidamente da União tem o total respaldo legal, conforme previsão dos arts. 9º, 10, 11, 13, 14, 61, 62, 63 do Decreto-Lei 9.760/46, não havendo qualquer ilegalidade em relação a demarcação efetuada, ainda mais quando o imóvel já havia sido declarado como presumidamente da União há mais de 50 anos.

[...]

Assim, merece reforma a decisão monocrática para afastar a incidência dos óbices das súmulas 283 e 284/STF, visto que o recurso especial apresentou argumentos precisos para afastar a conclusão trazida pelo Acórdão regional sobre a necessidade de nova demarcação do terreno de marinha.

[...]

A jurisprudência juntada diz respeito à notificação pessoal do proprietário nas hipóteses em que não se tem o registro do terreno como de marinha, ocorre que fato incontroverso nos autos é que o bem em litígio já se encontra registrado como de marinha há mais de 50 anos e que a inscrição foi formalmente aceita pelo empreendedor-Imperial Construtora e Empreendimentos Ltda quando da aquisição do imóvel, portanto, não é aplicável a jurisprudência ao caso.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegação de violação do art. 20, VII, da CF, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

A respeito da alegada violação dos arts. 9º, 10, 11, 13, 14, 61, 62 e 63 do Decreto-Lei 9.760/1946, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento (fl. 412):

[...].

Apela a União de sentença proferida em ação ordinária contra ela movida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que cumpra a obrigação de demarcar a linha preamar média dos imóveis constantes dos RIP's 31110100347-63 e 31110100348-44, identificando, por conseguinte, os terrenos de marinha e alodiais, acaso existentes, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Compulsando os autos, observa-se que a autora já adquiriu o imóvel, registrado como sendo constituído parcialmente alodial e parcialmente como de marinha. Tratando-se de bem registrado há mais de cinquenta anos como de marinha, carece de fundamento o pedido de afastamento da obrigação de pagar as taxas de ocupação e da condição de bem da União até a demarcação da linha efetiva de preamar médio.

Contudo, tendo a definição da área de marinha do imóvel considerado sido realizada apenas a vista de plantas e levantamentos aerométricos antigos, o particular tem o direito subjetivo de exigir a efetiva demarcação das áreas públicas.

Sendo assim, entendo que a sentença acertadamente deferiu apenas a demarcação, indeferindo os demais pedidos, de modo que merece a solução ser mantida.

No entanto, penso que o prazo de sessenta dias para tanto ali estipulado, é demasiadamente curto, devendo ser ajustado para que a União promova a demarcação cogitada em um ano.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte Regional concluiu como infundado o pedido da sociedade empresarial recorrida de

afastamento da obrigação de pagar as taxas de ocupação, bem assim da pretensão de afastamento da condição do imóvel como bem da União, até a efetiva demarcação da linha de preamar médio.

Também entendeu o Tribunal *a quo* pelo direito subjetivo da recorrida de exigir a efetiva demarcação das áreas públicas, uma vez que a definição da área de marinha do imóvel somente foi considerada por meio de plantas e levantamentos antigos.

Das considerações supra, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram refutados no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, também é entendimento firme nesta Corte Superior de que a União pode realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu *in casu* (REsp n. 1.205.573/SC, relator Ministro Mauro Campbell).

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, na vigência da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, havendo elementos para a identificação dos interessados e sendo certo o domicílio, a intimação para participação no procedimento demarcatório de terreno de marinha deverá ser realizada de forma pessoal. A desobediência ao correto procedimento administrativo de demarcação ocasiona a sua nulidade por ofensa

aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.784.891/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. ÓBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há que se falar em revolvimento fático-probatório, uma vez que a discussão sobre prescrição foi analisada inteiramente sob viés legal através do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/1946. Ainda, diante da capacidade do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/1946 infirmar as conclusões do tribunal de origem são inaplicáveis os óbices sumulares 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal por ausência de impugnação específica dos elementos do acórdão recorrido.

III - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo o qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a data da cobrança da taxa de ocupação é o termo inicial da contagem do prazo prescricional das ações em que se pretende a anulação dos processos de demarcação de terreno de marinha.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.908.041/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.114.793 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447543-7

Número de Origem:

08031324220154058500 202003232180 8031324220154058500

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024